

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 17-A/96

de 25 de Janeiro

As Portarias n.ºs 1243/92, de 31 de Dezembro, 296/94, de 17 de Maio, e 1135/94, de 21 de Dezembro, estabelecem, nomeadamente, as áreas e períodos de interdição da pesca com redes de emalhar e arrasto na costa ocidental portuguesa, com vista à protecção do *stock* da pescada.

Viu-se, no entanto, nos últimos meses de 1995 e em Janeiro de 1996, uma situação anormal de mau tempo, em particular na Região Norte, que inviabilizou a actividade das embarcações que operam naquela área, proporcionando um defeso natural.

Considera-se, pois, que, tendo sido assegurado o essencial de um período de repouso, se pode suspender, a partir desta data, a interdição do uso de qualquer tipo de redes de emalhar nas áreas da Região Norte fixadas nos diplomas citados, com vista a minimizar os efeitos negativos que a situação anómala observada nos últimos meses de 1995 provocou.

Proceder-se-á, no entanto, ao estudo técnico de medidas deste tipo, mas de aplicação generalizada e que possam entrar em vigor antes do final do corrente ano, de modo a acautelar de forma mais eficaz a já difícil condição em que se encontra o *stock* de pescada.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/89, de 28 de Janeiro, e no artigo 49.º também do Decreto Regulamentar n.º 43/87:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que fique suspensa, desde a data da publicação da presente portaria até 29 de Fevereiro, inclusive, a aplicação do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 1135/94, de 21 de Dezembro.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 23 de Janeiro de 1996.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Marcelo Sousa de Vasconcelos*, Secretário de Estado das Pescas.

Portaria n.º 17-B/96

de 25 de Janeiro

A situação de imobilização da frota vivida no ano de 1995 aconselha a reformulação das medidas estabelecidas pela Portaria n.º 1050/94, de 29 de Novembro, para os bancos de amêijoia-branca (*Spisula solida*) situados a norte do paralelo de Pedrógão (39º 55' 6").

Tal situação deve-se a uma sobrepesca do *stock* de amêijoia-branca que se vinha evidenciando a partir de 1993 e que conduziu à ruptura dos pesqueiros, pelo que urge adoptar medidas mais eficazes de gestão deste recurso.

Para além da redução do número de licenças, é fundamental garantir uma repartição espacial adequada do número de embarcações, o que poderá ser conseguido

através da criação de subzonas e consequente limitação da presença do número de embarcações por subzona.

Considera-se que a gestão participada daquele recurso, com a intervenção local da Administração e das organizações de produtores representativas dos armadores das embarcações da ganchorra que operam nesta área, visando desenvolver uma gestão racional do esforço de pesca, é a forma adequada de garantir a actividade sustentada desta frota especializada.

No que respeita ao controlo da actividade, a limitação diária das quantidades a capturar, a obrigatoriedade de preenchimento do Diário da Pesca, tornada extensiva a todas as embarcações e, o que acontece pela primeira vez, a fixação de portos obrigatórios de descarga em função de cada uma das subzonas são dispositivos que podem dar maior garantia de uma fiscalização mais eficaz.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 49.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na zona ocidental norte, delimitada a norte pelo limite do mar territorial e a sul pelo paralelo de Pedrógão (39º 55' 6" N.), são estabelecidas três subzonas, cujos limites são os seguintes.

Subzona A — delimitada a norte pelo paralelo 41º 17' N. e a sul pelo paralelo 40º 56' N.;

Subzona B — delimitada a norte pelo paralelo 40º 50' N. e a sul pelo paralelo 40º 27' N.;

Subzona C — delimitada a norte pelo paralelo 40º 3' N. e a sul pelo paralelo 39º 56' N.

2.º Para a zona ocidental norte serão licenciadas 34 embarcações por semestre, não podendo operar, em simultâneo, mais de 12 embarcações em cada uma das subzonas, sem, porém, se ultrapassar aquele número.

3.º As organizações de produtores representativas dos armadores licenciados para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte comunicarão à Direcção-Geral das Pescas um plano de actividade, donde constem as listas das embarcações que operarão em cada uma das subzonas referidas no n.º 1.º, com a antecedência mínima de uma semana relativamente ao início da actividade.

4.º No plano referido no número anterior não pode ser estabelecido um período de actividade, por embarcação, em cada subzona, inferior a uma semana.

5.º Sem prejuízo do disposto no número seguinte, cada embarcação só pode efectuar uma descarga diária num dos seguintes portos da subzona em que opera:

Subzona A — Matosinhos ou Póvoa de Varzim;
Subzona B — Aveiro ou, em situação de fecho de barra, Matosinhos;

Subzona C — Figueira da Foz ou Nazaré.

6.º As embarcações que findem a actuação numa subzona podem, no último dia do período de actuação, efectuar a descarga num porto da subzona em que irão operar no período seguinte.

7.º As embarcações que se encontrem licenciadas para a pesca com ganchorra na zona ocidental norte podem exercer a sua actividade de segunda-feira a sexta-feira.

8.º O Secretário de Estado das Pescas estabelecerá, por despacho, limitações quanto aos quantitativos máxi-